

Do crime de falso testemunho: a discrepância de versões apresentadas pela mesma testemunha, em momentos diversos, em particular

André Teixeira dos Santos

Juiz de Direito

Mestre em Direito

SUMÁRIO: I. O PROBLEMA. II. ANTECEDENTES HISTÓRICOS. III. O BEM JURÍDICO. IV. A NATUREZA DO CRIME. V. O TIPO DE ILÍCITO. VI. A FALSIDADE EM PARTICULAR. VII. CONCLUSÃO.

I. O PROBLEMA

A prova testemunhal persiste, desde tempos imemoráveis, a ser usada na esmagadora maioria dos processos, independentemente da sua natureza, sendo inclusive apelidada de “prova rainha” ou “estrela do direito probatório” (*Star des Beweisrechts*)^[1], dado o papel fulcral que amiúde desempenha na formação da convicção do Tribunal sobre os factos objeto dos autos.

Nas legislações modernas, a regra consiste no dever *geral e universal*^[2] de ser testemunha, independentemente da vontade do

[1] FRANZ SALTIT, “Grundlagen des Zeugenbeweises im Strafrecht”, *Strafverteidiger-Forum* (1990), p. 54.

[2] Sobre este dever e características, cf. ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “O artigo 134.º do CPP tem aplicação

antes da constituição de arguido?”, *Revista do Ministério Público* 182 (2025), pp. 9 e ss.

indivíduo de querer desempenhar esse papel, da sua nacionalidade e idade, desde que seja mentalmente *capaz* de responder às perguntas que lhe sejam suscitadas. A compreensibilidade desse papel e de entender a obrigação de falar com verdade é relegada para a livre apreciação da prova pela entidade decisora, podendo socorrer-se de perícia (artigos 127.º, 131.º do CPP, 495.º do CPC^[3]).

Nesse quadro surge como natural a previsão de incriminações que visem punir quem num processo traz à colação relatos que não correspondam à realidade. Soluções como a calúnia, a denúncia caluniosa, a simulação de crime, o favorecimento pessoal e a falsidade de testemunho/declarações têm vindo a ser experimentadas sempre com o intuito de dissuadir, *grosso modo*, de faltar com a verdade quem constitui um meio de prova, dá notícia do crime ou desempenha um papel na recolha da prova.

O artigo 360.º, n.º 1, do CP, pune a testemunha que presta um depoimento falso. Interpretar em que consiste essa *falsidade* não tem sido unânime, havendo inclusive posições divergentes na jurisprudência. Há quem sustente que para preencher o elemento falsidade basta existir divergência e contraditoriedade entre depoimentos/declarações prestados/as e há quem pugne que seja necessário, para além dessa oposição, enunciar qual a realidade verdadeira e objetiva sobre que versam os mencionados testemunhos e o momento em que a declaração feita contraria esta. No fundo, importa saber se ocorre falsidade de testemunho com a constatação de que a mesma pessoa, em momentos diversos do processo, apresentou diferentes versões dos factos sem que a última constitua uma retratação (operante) ou se, ao invés, tem de se apurar qual a versão que falta à verdade ou a altera por contraposição à verdade histórica.

A resposta a esta questão constitui o objeto do presente estudo.

[3] Na redação em vigor à data da conclusão do presente estudo, a saber, 14 de julho de 2025.

II. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Já no Antigo Testamento, no tempo de Moisés, o não levantar falso testemunho constituía um dos 10 mandamentos. Igual preocupação pensa-se que foi plasmada nas leis de Hammurabi. A lei das Doze Tábuas romanas previa a pena de morte para o falso testemunho.

No movimento das codificações, as opções do legislador dividem-se entre incluir o delito (i) nos crimes de falsidade; (ii) nos crimes contra a Administração da Justiça; (iii) em capítulo autónomo com o nome de falso testemunho; e (iv) nos crimes contra particulares a par de outros que não têm qualquer similitude direta, mas somente secundária, como era o caso do Código Penal francês de 1810^[4], que o regulava a par da calúnia, injúria e revelação de segredos, cujo elemento aglutinador parece que seria a honra. O falso testemunho nem sempre implica a lesão da honra dum indivíduo em concreto e mesmo quando provoca danos a pessoas, estes surgem como danos colaterais, daí esta opção ter vindo a ser abandonada.

A primeira opção foi eleita no Código Penal de 1852, em que a falsidade de testemunho surgia prevista no Livro III “Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública”, Capítulo VI “Das Falsidades”, Seção VI “Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”, artigos 238.º e seguintes. O mesmo sucedia no Código Penal de 1886 e nos códigos espanhóis em vigor até 1932^[5]. O mesmo sucedeu com o Código Penal belga de 1867 e o luxemburguês de 1879, em que surge em título dedicado aos “crimes contra a fé pública”. Em Portugal, o uso corrente do termo “perjúrio” para se reportar ao crime foi amplamente criticado na

[4] Que se manteve em vigor até 1994, embora com alterações.

pela primeira vez, o título “Dos crimes contra a Administração da Justiça”, mas sem que aí incluisse o crime de falso testemunho nem a denúncia caluniosa.

[5] O Código Penal de 1928 previu,